

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por (i) Batatão Comercial de Batatas Ltda. (“Batatão”); (ii) RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda. (“RF Comercial”); (iii) Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME (“Stiva”); (iv) Salim Badauy (“Sr. Salim”); (v) Terezinha de Sousa Parrode Badauy (“Sra. Terezinha”); (vi) Renan Parrode Badauy (“Sr. Renan”); (vii) Fabio Parrode Badauy (“Sr. Fabio”); e (viii) Lúcio Parrode Badauy (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de evento nº 1366, expor e requerer o que segue.

1. DECISÃO DE EVENTO Nº 1366

Conforme se verifica da decisão de evento nº 1366, este MM. Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para:

- (i) Apresentar parecer quanto às movimentações de nºs 1343, 1344, 1347, 1356, 1357, 1361, após as Recuperandas; e
- (ii) Apresentar parecer quanto aos pedidos das Recuperandas realizados nos eventos de nºs 1358, 1364 e 1365.

As Recuperandas se manifestaram nos presentes autos acerca dos eventos nºs 1343, 1344, 1347, 1356, 1357 e 1361 na manifestação de evento nº 1412, razão pela qual apresenta-se o presente parecer em cumprimento às determinações deste MM. Juízo.

Cumprimento do item (i). Movimentação de nº 1343. Conforme se verifica da petição de evento nº 1343, o credor Hélio Rocha da Silva Carvalho (“Hélio Rocha” ou “Credor”) apresentou pedido de reserva de crédito trabalhista no valor de R\$ 2.878,69 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), além da habilitação do crédito no quadro geral de credores.

As Recuperandas não apresentaram oposição ao pedido do Credor, mas ressaltaram que caberia ao Sr. Hélio Rocha ajuizar incidente próprio, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

A disciplina relativa aos pedidos de reserva de créditos na recuperação judicial está prevista no §3º do artigo 6º da LRF – além do §8º do artigo 10 – que prevê que:

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Já as ações referidas nos §§1º e 2º da Lei são a ação que demanda quantia ilíquida, e as ações de natureza trabalhista. Dá-se destaque à disposição prevista no §2º por se tratar de dispositivo aplicável ao presente caso:

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Veja-se que pela interpretação conjunta do §3º com o §2º, ambos do artigo 6º da LRF, têm-se que, estando em trâmite ação trabalhista, caberá a reserva do crédito do credor. Após o proferimento da sentença, todavia, o crédito poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores pelo Administrador Judicial, bastando, para tanto, o requerimento do credor diretamente ao Administrador.

No caso do Sr. Hélio Ribeiro, foi apresentada a certidão de habilitação de crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, com informação de trânsito em julgado da sentença em outubro de 2018, razão pela qual o Administrador Judicial entende que não é necessário que o credor ajuíze incidente próprio para habilitação do crédito devido, bastando que o Administrador Judicial faça as devidas retificações no quadro geral de credores.

Cumprido, todavia, destacar que o crédito informado na certidão, no valor de R\$ 2.211,00 (dois mil duzentos e onze reais), foi homologado em 21 de novembro de 2019, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial. Conforme se verifica do artigo 9º, inciso II da LRF, os créditos a serem habilitados no procedimento concursal apenas poderão ser atualizados até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Diante do todo exposto, opina-se pela intimação do Credor para que apresente os cálculos homologados na justiça trabalhista e os valores devidamente atualizados até o dia 05 de agosto de 2019 – data de ajuizamento da presente Recuperação Judicial. Após o cumprimento da intimação pelo Credor, o Administrador Judicial informa que promoverá a devida retificação no quadro geral de credores apresentado no evento nº 1345.

Movimentação de nº 1344. Trata-se de pedido formulado pela empresa João Negrão ME (“João Negrão” ou “Credor”) para habilitação de crédito no valor de R\$ 5.707,07 (cinco mil, setecentos e sete reais e sete centavos), atualizado até 29/06/2022. O crédito alegado tem origem em obrigação inadimplida, representada por duplicatas com vencimento em 07/08/2021, e está amparado por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação de Execução nº 5070114-25.2022.8.09.0051, que tramitou perante o 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia.

As Recuperandas não apresentaram oposição ao pedido do Credor, mas ressaltaram que caberia ao João Negrão ajuizar incidente próprio, nos termos do artigo 7º da LRF.

O Administrador Judicial entende que razão assiste ao Grupo Badauy. O crédito devido pelo Credor está lastreado em duplicatas mercantis, de modo que a disposição prevista no §2º do artigo 6º supracitado não se aplica ao caso do João Negrão. Conforme o disposto nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, o procedimento adequado para o processamento da habilitação de crédito é a instauração de incidente próprio, permitindo a

verificação do crédito pela via processual adequada, com a devida instrução documental, contraditório e manifestação das partes envolvidas.

Dessa forma, a Administração Judicial opina pela intimação do Credor para que promova a habilitação de crédito por meio de incidente específico, possibilitando a adequada análise documental, o contraditório e a preservação do devido processo legal.

Após a distribuição do incidente, a Administração Judicial se manifestará tecnicamente quanto ao crédito apresentado, à sua natureza e ao valor atualizado, conforme documentação a ser oportunamente analisada no incidente.

Movimentação de nº 1347. Cuida-se de Ofício nº 3619/2024, encaminhado pela 4ª UPJ – Unidade de Processamento Judicial Cível e Ambiental de Goiânia/GO, em que figura como exequente o Banco do Brasil S.A. (“Banco do Brasil”), e como executado o Sr. Renan Parrode Badauy, integrante do grupo econômico Recuperando, nos autos do processo nº 5362409-68.2020.8.09.0051.

Infere-se dos autos (5362409-68.2020.8.09.0051) que foi interposta Apelação Cível por Renan Parrode Badauy contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheceu que o crédito principal executado — anterior ao pedido de recuperação judicial ajuizado em 05/08/2019 — deveria ser submetido aos efeitos do plano aprovado e homologado.

Foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação, reformando a sentença para declarar a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo a novação do crédito principal, em razão da homologação do plano de recuperação judicial. Contudo, manteve a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme sentença datada de 18/10/2023.

Após o trânsito em julgado, os advogados do Banco do Brasil, deram início ao cumprimento de sentença para exigir o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 60.813,53 (sessenta mil oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 523 do CPC. Requereram a intimação do executado para pagamento no prazo legal, sob pena de multa e posterior constrição via SISBAJUD.

Diante do pedido, o Juízo da execução, antes de decidir sobre a penhora requerida, proferiu despacho determinando a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial solicitando a prestação de informações sobre a viabilidade de pagamento do crédito em favor do Banco do Brasil S.A., sob a alegação de que se trata de crédito extraconcursal, ou, alternativamente, sobre a possibilidade de constrição de bens das Recuperandas.

Por sua vez, as Recuperandas, informaram que não reconhecem a natureza extraconcursal do crédito referido, razão pela qual sustentam a necessidade de que o Banco do Brasil promova a habilitação de seu crédito nos moldes legais, submetendo-se ao procedimento previsto nos arts. 7º e seguintes da LRF.

Conforme se verifica da remissão fática acima delineada, o crédito perseguido nos autos do cumprimento de sentença diz respeito a honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida após o ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual, ao menos na presente análise inicial, trata-se de crédito extraconcursal, o que autorizaria o prosseguimento da cobrança fora do Juízo recuperacional, nos termos do art. 49 da LRF e da jurisprudência consolidada do STJ.

Apesar da natureza extraconcursal do crédito, o Administrador Judicial entende que não cabe o MM. Juízo da Recuperação Judicial indicar eventuais bens das Recuperandas para constrição pelo Juízo singular e sim analisar, após a realização da constrição, se os bens constritos são essenciais ao soerguimento das empresas em Recuperação Judicial¹.

Em razão do exposto, opina-se pela expedição de ofício em resposta ao MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia esclarecendo que, por se tratar de crédito extraconcursal, os atos constitutivos em face do patrimônio do Grupo Badauy poderão prosseguir regularmente, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais ao soerguimento das Recuperandas. Caso a essencialidade dos bens constritos nos autos do cumprimento de sentença seja aventada pelas Recuperandas, requer-se a expedição de novo ofício a este MM. Juízo, informando a natureza do bem constrito para que a manutenção do ato possa ser avaliada.

¹ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Movimentação de nº 1356. Trata-se de ofício comunicatório oriundo da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relativo à decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5100728-08.2025.8.09.0051, interposto pelas Recuperandas contra a determinação de realização de perícia destinada à verificação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A decisão veiculada via ofício indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Verifica-se que as Recuperandas declararam estar cientes da decisão inicial (evento nº 1412), informando que aguardarão o julgamento do mérito do recurso. Requerem, no entanto, que não sejam adotadas medidas que resultem em despesas com perícia neste momento, a fim de preservar a utilidade da decisão que vier a ser proferida no recurso.

O Administrador Judicial ressalta que o pedido apresentado pelo Grupo Badauy de suspensão de medidas que resultem em despesas com a perícia é exatamente o pedido que foi indeferido pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás nos autos do referido agravo de instrumento em sede de análise do efeito suspensivo apresentado.

Em razão disso, opina-se pelo regular prosseguimento da perícia e demais atos estabelecidos por este MM. Juízo, tendo em vista que, até ulterior decisão de mérito do E. TJGO em sede do referido recurso, é esta a decisão vigente.

Movimentação de nº 1357. Trata-se de petição apresentada por IOX Special Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados ("IOX Special FIDC"), na qualidade de cessionário de créditos anteriormente detidos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander" ou "Cedente"), em razão da cessão dos direitos relativos às Cédulas de Crédito nºs 003345312900000002570, 00334531000000008720, 003345313000000009350 e 4531130001608000173, as quais possuem como garantia veículos dados em alienação fiduciária.

O IOX Special FIDC requereu a sua habilitação aos autos, bem como a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purguem a mora referente aos contratos em questão, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Alternativamente, pleiteia autorização para retomar ações de busca e apreensão dos bens, caso não haja quitação dos débitos, ressaltando que, nos termos do §1º do artigo 73 da LRF o inadimplemento de obrigações não sujeitas à renegociação coletiva também é hipótese de decretação de falência.

Em resposta à referida petição, as Recuperandas, apesar de reconhecerem a legitimidade da cessão de crédito noticiada pelo IOX Special FIDC, refutaram a possibilidade de convalidação da recuperação judicial com base nos fundamentos apresentados, argumentando que as hipóteses legais de decretação de falência são taxativas e que a pretensão do credor não se amolda a qualquer delas.

Além disso, o Grupo Badauy manifestou expressa oposição à apreensão dos veículos vinculados aos contratos, reafirmando sua essencialidade às atividades empresariais, alegando que este MM. Juízo reconheceu a essencialidade dos bens em outras oportunidades, especialmente na decisão de evento nº 157, que supostamente estaria preclusa.

Acerca do pedido de purgação da mora apresentado pelo IOX Special FIDC, as Recuperandas informaram que estão elaborando um plano de reestruturação do passivo extraconcursal detido que incluirá o Credor.

No que se refere à cessão de crédito, o termo foi regularmente juntado aos autos (evento nº 1357, doc. 02), razão pela qual este Administrador Judicial não se opõe à substituição processual do Banco Santander pelo IOX Special FIDC.

Quanto ao pedido de prosseguimento dos atos constitutivos relativo aos veículos objeto de alienação fiduciária, o Administrador Judicial destaca que, nos autos da Impugnação de Crédito nº 5360691-36.2020.8.09.0051, foi mantido o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito lastreado na Cédula de Crédito Bancário nº 2570, garantido pela alienação fiduciária dos seguintes veículos:

Hilux, NGX-3519, R\$ 80.500,00;
Amarok, NLT-1429, R\$ 90.000,00;
Caminhão Volkswagen, MCI-1992, R\$ 150.000,00;
Caminhão M. Benz, NVT-9157, R\$ 180.000,00;
Caminhão M. Benz, NLH-8799, R\$ 180.000,00;
Caminhão, FORD, NVT-7175, R\$ 150.000,00;
Caminhão, M. Benz, EBC-3290, R\$ 100.500,00

No referido incidente, todavia, não houve incursão quanto à extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº 9350, garantido parcialmente pela alienação fiduciária do veículo Ford – Ranger DC ONE714.

Em se tratando de crédito extraconcursal caberia ao credor, com fundamento no art. 49, §3º do LRF, prosseguir com a excussão da garantia detida. Todavia, é de competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial reconhecer a essencialidade de determinados bens ao processo de soerguimento da empresa em crise, suspendendo os atos constitutivos em face desses ativos, o que foi feito nestes autos nas decisões de eventos nº 157 e 716, conforme se verifica:

Decisão de evento nº 157

a) RECONHEÇO como essenciais às atividades das recuperandas os veículos 1. CAMINHÃO SCANIA/P 360 A4X2, PLACA OGU-4064; 2. CAMINHÃO HYUNDAI /HR HDB, PLACA ONZ-8015; 3. CAMINHÃO VW-12140, PLACA KCK-6642; 4. CAMINHÃO ATEGO MB-1418, PLACA EBC-3290; 5. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVR-7175; 6. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVO-1927; 7. CAMINHÃO FORD CARGO 816 S, PLACA OGU-6295; 8. CAMINHÃO VW/23320, PLACA MCI-1992; 9. CAMINHÃO MB/2425, PLACA NVT-9157; 10. VW AMAROK, PLACA NLT-1429; 11. TOYOTA HILUX 4X4, PLACA NGX-3519; 12. FORD RANGER XLT, PLACA ONE-7148; 13. MERCEDES-BENZ/ATEGO 2425, PLACA NLH 6799;

Decisão de evento nº 716

Portanto, ante a ausência de provas que possibilitem a conclusão em sentido contrário, deve ser mantida a essencialidade conferida aos bens móveis.

A essencialidade dos veículos, anteriormente afastada pela decisão do evento nº 794, foi restabelecida em razão de juízo de retratação realizado na decisão do evento nº 830.

As Recuperandas apresentaram, em 07 de junho de 2024, pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo Ford Ranger DC ONE714, conforme se verifica da petição de evento nº 1139. O pedido foi deferido por este MM. Juízo na decisão de evento nº 1295.

Diante do contexto fático acima exposto, verifica-se que a última deliberação deste MM. Juízo acerca da essencialidade dos veículos objeto da garantia fiduciária atrelada à CCB nº 2570 – cuja extraconcursalidade já foi reconhecida nos autos da Impugnação de Crédito ajuizada – foi realizado em 22 de agosto de 2023, quando do proferimento da decisão de movimento nº 716.

Como a essencialidade não é um conceito estático, esta Administração Judicial reputa indispensável a nova deliberação deste MM. Juízo acerca da imprescindibilidade dos bens ao processo de soerguimento do Grupo Badauy. Diante do exposto, e previamente à deliberação acerca dos requerimentos apresentados pelo IOX Special FIDC, opina-se pela intimação do Grupo Badauy para que comprove, documentalmente, que os veículos objeto da garantia fiduciária são utilizados em suas operações diárias e, por isso, são essenciais ao sucesso da Recuperação Judicial.

Por fim, após a apresentação da manifestação pelas Recuperandas, opina-se pela intimação do Credor para se manifestar sobre os documentos e alegações eventualmente apresentados e, em seguida, pela concessão de prazo ao Administrador Judicial para manifestação conclusiva, a fim de que este MM. Juízo possa deliberar de forma segura e fundamentada sobre a questão.

Movimentação de nº 1361. Cuida-se de petição protocolada por Bettamio Vivone, Pace e Lucena Advogados Associados (“Bettamio Advogados”), por meio da qual o escritório requer a juntada de ofício extraído dos autos do cumprimento de sentença nº 5519523-07.2019.8.09.0051, visando à penhora de quatro veículos de propriedade das Recuperandas, a saber: (i) FORD/F4000 G, (ii) I/JEEP GCHEROKEE LIMITED, (iii) IMP/GM C20 e (iv) GM/CHEVROLET.

O crédito perseguido decorre de honorários advocatícios fixados em razão da extinção de ação monitória sem resolução de mérito. O Bettamio Advogados sustenta que as tentativas de satisfação do crédito se arrastam por mais de cinco anos e que não foi comprovada a essencialidade dos bens à atividade empresarial.

As Recuperandas, apesar de não contestarem a natureza extraconcursal do crédito perseguido, manifestaram-se contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que os veículos indicados são indispensáveis à continuidade de suas operações logísticas, conforme requerimento apresentado na petição de evento nº 1402.

Do cenário exposto verifica-se que o crédito detido pelo Bettamio Advogados é de natureza extraconcursal, cabendo ao credor o ajuizamento de ação autônoma para sua persecução. Apesar de as deliberações acerca de créditos não sujeitos ao procedimento concursal não serem de competência deste MM. Juízo, o legislador cuidou de incluir hipótese na qual o juízo recuperacional teria competência para deliberar acerca de determinadas

medidas realizadas por credores não sujeitos, conforme se verifica do §7º-A do artigo 6º da LRF, abaixo transcrito:

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Pela leitura do dispositivo verifica-se que, **durante o período de blindagem**, é do juízo da recuperação judicial a competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial**.

Ocorre que, a demonstração de que determinado bem é essencial à manutenção da atividade empresarial é ônus da empresa em recuperação judicial, a quem cabe comprovar, numericamente, inclusive, que a constrição de determinado bem do seu patrimônio poderá inviabilizar a continuação de suas atividades.

Conforme se depreende da petição de evento nº 1402 dos autos, as Recuperandas não comprovaram, documentalmente ou numericamente, a essencialidade dos quatro veículos objeto de penhora nos autos da demanda promovida por Bettamio Advogados para o seu soerguimento. Diante do exposto, o Administrador Judicial opina pelo indeferimento do pedido apresentado na petição de evento nº 1402 e, portanto, pelo regular prosseguimento dos atos de expropriação dos veículos penhorados nos autos do processo nº 5519523-07.2019.8.09.0051.

Para tanto, opina-se pela expedição de ofício ao MM. Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, comunicando que não foi reconhecida a essencialidade dos referidos bens.

Cumprimento do item (ii). Movimentação de nº 1358. Conforme se verifica da petição de evento nº 1358, o Grupo Badauy apresentou manifestação acerca do ofício juntado nos autos no evento nº 1347.

A comunicação, por sua vez, foi expedida no âmbito do processo nº 5362409-68.2020.8.09.0051, ajuizado pelo Banco do Brasil em face do Recuperando Sr. Renan Parrode. Nos ofícios, foram requeridas informações acerca da viabilidade de pagamento do crédito extraconcursal detido pelo Banco do Brasil e sobre a possibilidade de constrição de bens.

De acordo com a argumentação apresentada pelo Grupo Badauy, as Recuperandas estão em estágio de reestruturação, não sendo ainda viável a apresentação de proposta de pagamento dos créditos extraconcursais, de modo que eventual constrição patrimonial poderia gerar impactos significativos no processo de soerguimento. Diante desse cenário, foi requerida a expedição de ofício ao MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia reconhecendo a impossibilidade de constrição de bens ou valores das Recuperandas neste momento e a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de proposta de pagamento do referido crédito extraconcursal.

Ao contrário da argumentação apresentada pelo Grupo Badauy, o Administrador Judicial entende que não é competência deste MM. Juízo reconhecer, de maneira genérica, a impossibilidade de constrição de bens do patrimônio das Recuperandas por credores extraconcursais. Conforme exposto nas linhas acima, entende-se que a competência do MM. Juízo da Recuperação é restrita ao reconhecimento da eventual essencialidade dos bens ao processo e soerguimento das empresas em crises, essencialidade esta que deve ser comprovada pelas Recuperandas, documental e numericamente.

Diante disso, opina-se pela expedição de ofício em resposta ao MM. Juízo da 20ª Vara Cível de Goiânia informando que, nos termos do §7º-A do artigo 6º da LRF, caso concretizada qualquer medida de constrição em face do patrimônio do Grupo Badauy, caberá a este MM. Juízo a análise da essencialidade do bem para soerguimento das Recuperandas, não havendo qualquer tipo de vedação legal para que o Banco do Brasil siga adotando as medidas judiciais cabíveis para recuperação do crédito extraconcursal detido.

Movimentação de nº 1364. Conforme se verifica da petição de evento nº 1364, o Grupo Badauy apresentou pedido de levantamento dos novos valores depositados nos autos pelo arrematante de imóvel rural vendido.

Acerca do pedido, o Administrador Judicial reitera integralmente o seu parecer de evento nº 1345 e opina pelo indeferimento do pedido levantamento apresentado. Conforme

exposto naquela oportunidade, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 583323804.2023.8.09.0051, foi reconhecida a responsabilidade deste MM. Juízo pelo produto do bem leilado, de modo que a Administração Judicial entende que *ad cautelam* os valores mensalmente depositados nos autos pelo Sr. Ivan Carlos Riedi referente à arrematação do imóvel de matrícula nº 3.300, devem permanecer depositados nos presentes autos até, ao menos, a conclusão da perícia e verificação do efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo Grupo Badauy.

Caso este não seja o entendimento deste MM. Juízo, requer-se que seja mantido nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, ao menos, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para assegurar o pagamento dos honorários deste auxiliar que, até o presente momento, não recebeu qualquer pagamento em contraprestação aos serviços prestados.

Movimentação de nº 1365. Conforme petição apresentada ao evento nº 1365, o Grupo Badauy requereu a expedição de mandado de busca e apreensão de dois veículos — o semi-reboque SR/Facchini SRF CAED, placa NVZ-3993, e o caminhão trator SCANIA 360 A4x2, placa OGU-4044 — alegadamente retidos de forma indevida pelo credor Sr. Daniel Henrique Migot (“Daniel” ou “Credor”). Além disso, foi requerido o envio de carta precatória para cumprimento do mandado, autorização para utilização de força policial, se necessário, e imposição de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

Verifica-se que o Credor está devidamente listado no Quadro Geral de Credores na Classe III – Quirografário, com crédito reconhecido no valor de R\$ 131.500,45 (cento e trinta e um mil e quinhentos reais e quarenta e cinco centavos).

A justificativa apresentada por Daniel para a retenção dos veículos foi a existência de débito das Recuperandas em seu desfavor, motivo pelo qual entendeu, por conta própria, que teria o direito de apreender os bens como forma de compensação. Todavia, tal conduta foi expressamente rechaçada por este Juízo no evento nº 623, ocasião em que se assentou que a retenção noticiada no evento nº 616 não encontra respaldo legal, haja vista que o crédito está regularmente arrolado e que não cabe ao credor adotar medidas coercitivas à margem do processo recuperacional. Destacou-se ainda que ao menos um dos veículos — o semi-reboque NVZ-3993 — é utilizado na atividade da empresa, motivo pelo qual deveria ser restituído com urgência, sob pena de multa.

Dessa forma, considerando a inequívoca essencialidade dos bens à atividade operacional das Recuperandas, a ausência de qualquer garantia fiduciária em favor do credor, a conduta arbitrária por ele praticada, a resistência em cumprir a ordem de restituição e os prejuízos operacionais demonstrados, esta Administração Judicial opina favoravelmente à expedição do mandado de busca e apreensão dos veículos em questão, autorizando-se, inclusive, o uso de força policial e a fixação de multa diária em caso de descumprimento, como medidas necessárias à preservação da autoridade do Juízo e à efetividade do processo de soerguimento.

3. DA REGULARIDADE FISCAL

Conforme se depreende da análise dos autos, as Recuperandas foram intimadas para comprovar a sua regularidade fiscal em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial. Diante disso, apresentaram a petição de evento nº 1416 alegando que não ser possível apresentar as certidões negativas de débitos (“CNDs”) neste momento, apesar de já estarem adotando as medidas necessárias para regularizar a sua situação fiscal.

De acordo com a argumentação apresentada, os débitos que impedem a emissão das certidões estão sendo regularmente discutidos na esfera administrativa, com impugnações devidamente protocolizadas. Para comprovar o alegado, anexaram parecer técnico elaborado por advogado tributarista responsável pelo acompanhamento jurídico-fiscal do Grupo Badauy, no qual se conclui que os débitos – de aproximadamente R\$ 10.000.000 (dez milhões) perante a Fazenda Estadual e R\$ 91.000.000 (noventa e um milhões) perante a Fazenda Nacional – são manifestamente inexigíveis e, ainda que parcelados, gerariam obrigações mensais superiores a R\$ 500.000.000 (quinhentos mil), incompatíveis com a atual capacidade financeira das Recuperandas.

Apontam que os lançamentos fiscais decorreram de presunções equivocadas, como a existência de “saldo credor de caixa”, resultado de inconsistências nos registros contábeis de 2016. Ainda, alegam que tais valores não representam omissão de receita, mas sim operações financeiras legítimas (como antecipações de recebíveis, descontos de títulos e capitalizações) realizadas com instituições como o Banco do Brasil e o Banco Daycoval.

Ressaltam que não foram devidamente intimadas para impugnação administrativa na época, pois as notificações foram enviadas a um contador que já não representava as empresas, fato que gerou cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Com base nisso, foi protocolada, em 08 de abril de 2025, Revisão Extraordinária junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, buscando reverter os lançamentos fiscais federais inscritos em dívida ativa, objeto de execução atualmente suspensa.

Paralelamente, as Recuperandas alegaram que estão promovendo a reestruturação de sua contabilidade, corrigindo inconsistências e apurando corretamente os valores efetivamente devidos.

Finalmente, o Grupo Badauy informou que retomou as suas operações comerciais, gerando empregos, renda e recolhendo pontualmente os tributos correntes, o que reforça o cumprimento da função social da empresa e demonstra que a manutenção de suas atividades é benéfica não apenas às Recuperandas, mas também aos credores, sociedade e Estado.

Diante de todo o exposto, foi requerido: (i) o reconhecimento da impossibilidade momentânea de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, por se tratar de questão em discussão legítima na esfera administrativa; (ii) a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias para conclusão das referidas discussões, com o compromisso de apresentar relatórios mensais das medidas adotadas; e (iii) a autorização para apresentação de documentos complementares que o Juízo entenda necessários à comprovação da regularização fiscal em curso.

Rememora-se, brevemente, que a determinação de comprovação da regularidade fiscal pelas Recuperandas adveio do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do provimento do Agravo em Recurso Especial apresentado pela União em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Badauy, complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados.

Tendo em vista que se trata de determinação expedida pelo C. STJ, cabe a este MM. Juízo apenas assegurar o seu cumprimento, conforme já vem sendo determinado nestes autos. Cumpre ainda destacar que o trânsito em julgado da decisão do C. STJ que rejeitou o Agravo Interno interposto pelo Grupo Badauy ocorreu em outubro de 2024, ou seja, **há seis meses.**

Apesar da evidente desídia das Recuperandas em regularizar o passivo fiscal detido, e objetivando assegurar o resultado útil da presente demanda, os Administradores Judiciais opinam pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo apresentado, todavia, pelo improrrogável período de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de proferimento da eventual decisão de deferimento do pedido. Ainda, e com fundamento no princípio da transparência no qual devem se fundar procedimentos como o presente, opina-se pela intimação do Grupo Badauy para que apresente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, relatório detalhado do passivo fiscal federal, estadual e municipal atualmente constituído, indicando, inclusive, quais débitos estão sendo objeto de discussão na esfera administrativa e por quais meios.

No mesmo sentido, opina-se que a prorrogação do prazo seja condicionada à apresentação de relatórios mensais, sendo o primeiro a ser apresentado em 30 (trinta) dias corridos contados do eventual proferimento da decisão de deferimento e o segundo a ser apresentado conjuntamente com os demais documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal.

Adicionalmente, esta Administração Judicial sugere que, como alternativa viável e compatível com o ordenamento jurídico vigente, a comprovação da regularidade fiscal também possa ser feita por meio da adesão válida a parcelamento fiscal especial, nos termos do que foi recentemente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.955.325/PE.

Conforme restou decidido, a apresentação das certidões fiscais pode ser suprida pela adesão a parcelamentos ou pela demonstração da existência de tratativas regulares de transação tributária, em consonância com o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, desde que acompanhada de documentação idônea que comprove a efetiva iniciativa da Recuperanda nesse sentido. Tal medida, além de juridicamente possível, concretiza o princípio da preservação da empresa e reforça a função social da recuperação judicial. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL . COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS . 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL . DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda. 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional). 3. **A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. 4. **O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.** Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento. 6. **A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova****

disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam. 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. 8. **No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.** 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 11. **A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar**

o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.¹². Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E.Supremo Tribunal Federal, nos termos do art . 1.031, § 1º, do CPC/2015.¹³. Recurso especial desprovido . (STJ - REsp: 1955325 PE 2021/0254007-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2024).” Grifo nosso.

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial opina pelo deferimento de prorrogação do prazo para regularização fiscal por até 60 (sessenta) dias corridos, com a apresentação de relatórios mensais detalhados do passivo fiscal. Sugere-se ainda que seja aceita, como alternativa válida de comprovação da regularidade fiscal, a adesão formal a parcelamento fiscal especial, conforme decidido no REsp 1.955.325/PE, desde que devidamente comprovada por documentação idônea. Tais medidas estão alinhadas ao princípio da preservação da empresa, permitindo que se alcance uma solução viável e equilibrada entre o interesse público na arrecadação e a manutenção da atividade empresarial.

4.CONCLUSÃO

Diante das conclusões apresentadas, a Administração Judicial opina:

4.1. Quanto à movimentação de Nº 1343 (Hélio Rocha). Que seja determinada a intimação do credor para que apresente os cálculos homologados na Justiça do Trabalho devidamente atualizados até 05/08/2019, data do ajuizamento da recuperação judicial. Após, a Administração Judicial promoverá a retificação no quadro geral de credores, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.101/2005.

4.2. Quanto à movimentação de Nº 1344 (João Negrão). Seja o credor intimado a proceder com a habilitação de crédito mediante distribuição de incidente específico, de modo a viabilizar o processamento regular da pretensão e sua posterior análise técnica por esta Administração Judicial.

4.3. Quanto à movimentação de Nº 1347 (Banco do Brasil). Seja expedido ofício em resposta ao MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia esclarecendo que, por se tratar de crédito extraconcursal, os atos

constitutivos em face do patrimônio do Grupo Badauy poderão prosseguir regularmente, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais ao soerguimento das Recuperandas. Caso a essencialidade dos bens constritos nos autos do cumprimento de sentença seja aventada pelas Recuperandas, requer-se a expedição de novo ofício a este MM. Juízo, informando a natureza do bem constrito para que a manutenção do ato possa ser avaliada.

4.4. Quanto à movimentação de Nº 1356 (decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 5100728-08.2025.8.09.0051). Seja determinado o prosseguimento regular da perícia e demais atos processuais, diante da inexistência de decisão suspensiva no agravo em trâmite, preservando a autoridade deste Juízo.

4.5. Quanto à movimentação de Nº 1357 (IOX). (i) Seja deferida a substituição processual do Banco Santander pelo IOX Special FIDC; (ii) Seja indeferido o pedido de convalidação em falência, por ausência de previsão legal aplicável (art. 94 da LRF); (iii) Seja reafirmada a necessidade de comprovação da essencialidade dos veículos indicados, com apresentação de documentação objetiva pelas Recuperandas; (iv) Após manifestação das partes, seja concedido prazo para manifestação conclusiva da Administração Judicial.

4.6. Quanto à movimentação de Nº 1361 (Bettamio Vivone). Seja indeferido o pedido de suspensão da penhora, por ausência de comprovação da essencialidade dos bens, e seja expedido ofício ao juízo da 22ª Vara Cível informando a inexistência de reconhecimento da essencialidade dos veículos.

4.7. Quanto à movimentação de Nº 1358 (Recuperandas). Seja indeferido o pedido genérico de vedação à constrição de bens, reconhecendo-se que eventuais medidas devem ser analisadas à luz da essencialidade dos bens, conforme §7º-A do art. 6º da LRF.

4.8. Quanto à movimentação de Nº 1364 (Recuperandas). Seja indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados, devendo os mesmos permanecerem em juízo até a conclusão da perícia. Alternativamente, caso deferido o levantamento, que seja mantido em conta judicial o valor de R\$ 2.000.000,00 para garantia dos honorários da Administração Judicial.

4.9. Quanto à movimentação de Nº 1365 (Recuperandas). Seja deferida a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos indicados, autorizando-se, se necessário, uso de força policial e imposição de multa diária, considerando a essencialidade dos bens, a arbitrariedade da retenção e o risco à continuidade das atividades.

4.10. Quanto à regularidade fiscal. Movimentação Nº 1416 (Recuperandas). (i) Seja deferido prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para regularização fiscal; (ii) Seja determinada a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal em 15 (quinze) dias, com identificação dos débitos e vias de discussão administrativa; (iii) Seja condicionado o prazo concedido à apresentação de relatórios mensais, sendo o primeiro em 30 (trinta) dias; (iv) Seja aceita como alternativa de comprovação da regularidade fiscal a adesão a parcelamento fiscal especial, desde que devidamente comprovada.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

NATHALYA MENEZES BARBOSA
OAB/GO 62.495

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782